

DIREITO FISCAL – 4.º ANO

Exame Recurso – 14 de fevereiro – duração: 90 minutos

Regência: Professora Doutora Ana Paula Dourado

Colaboradores: Mestres Sónia Martins Reis, Nuno de Oliveira Garcia, Daniela Pessoa Tavares e Eduardo Vieira Raposo

Leia com atenção as situações factuais e os regimes jurídicos criados, e comente as hipóteses sobre todos os aspetos relevantes, fundamentando de forma sucinta e invocando os preceitos legais aplicáveis:

I

Em 2024, a sociedade Internacional, Lda., passa por graves problemas financeiros, como tal o diretor Paulinho resolveu recorrer à ajuda do contabilista Rúben.

O contabilista sugeriu o seguinte:

- (i) Dedução dos custos incorridos em multas por excesso de velocidade incorridas pelos diretores;
- (ii) Deduzir as despesas incorridas com publicidade de forma a angariar clientela;
- (iii) Deduzir as despesas com concertos da Taylor Swift oferecidos a clientes;
- (iv) Não entregar os montantes retidos em sede de IRS aos trabalhadores à Autoridade Tributária.

O diretor Paulinho considerou estas ideias muito interessantes e implementou todas.

O Governo aprovou, a 11 de janeiro de 2024, por Decreto-Lei simples as seguintes medidas:

- (i) Aumento da taxa de IRC para 40% com efeitos a 1 de janeiro de 2023;
- (ii) Todas as empresas passam a pagar uma coleta mínima de IRC no valor de €200/ano.

Preocupado, o diretor Paulinho recorre ao advogado Quaresma, no entanto este disse-lhe que era uma opção política legislativa válida.

II

Inácio é funcionário na fábrica portuguesa de chocolates Cacau, Lda. tendo recebido um salário anual de € 15 mil euros, ao qual acresce o pagamento de uma viagem de férias para Inácio e para toda a sua família. Inácio recebe ainda juros de um depósito a prazo pagos por um banco em Portugal no valor de € 1.000.000,00 (um milhão).

Inácio procura a maior poupança fiscal possível e como tal foi recomendado pelo advogado Quaresma a englobar os juros recebidos. No entanto, tem medo de cometer alguma situação abusiva através deste mecanismo.

Paula, mulher de Inácio, vendeu as ações que detinha em microempresas. Para além disso, tenta convencer Inácio a venderem o apartamento do Saldanha em que vivem há 15 anos para comprar uma casa na Ericeira. Inácio não está convencido, uma vez que o advogado disse que ia ser fortemente tributado.

Paula vendeu ainda um quadro que detinha.

Inácio e Paula têm um filho menor que estuda numa escola pública.

Quid iuris?

Cotação: I – 10 valores / II: 10 valores

Grelha de correção

I

- a) Enquadramento da sociedade Internacional, Lda. enquanto sujeito passivo de IRC (artigos 1.º e 2.º, n.º 1, alínea a), ambos do CIRC), tributada pelo seu lucro (artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do CIRC), determinado de acordo com o artigo 17.º, n.º 1, do CIRC, que concretiza o princípio da tributação do rendimento real, consagrado no artigo 104.º, n.º 2, da CRP.
- b) Dedução de custos fiscais com multas: custo não fiscalmente dedutível (artigo 23.º A, n.º 1, e) do Código do IRC);
- c) Dedução dos gastos com publicidade: Custo fiscalmente dedutível. Análise do *business purpose test* nos termos do artigo 23.º, n.º 1 do CIRC.
- d) Despesas com ofertas - Análise do *business purpose test*. / Caso considere despesas de representação sujeitas a tributação autónoma, à alíquota de 10% conforme artigo 88.º, n.º 7, do CIRC.
- e) Não entrega dos montantes retidos de IRS à Autoridade Tributária: referir artigos 18.º, n.º 3, 20.º 28.º, n.º 1 e 23, n.º 1 e 2.º e 24.º, n.º 1, alínea b) da LGT;
- f) Aprovação por Decreto-Lei simples: violação do princípio da legalidade na vertente material (artigo 103, n.º 2 da CRP) e formal (artigo 165.º, n.º 1, alínea i) e n.º 2 da CRP);
- g) Aumento da taxa de IRC para 40% com efeitos a 1 de janeiro de 2023: retroatividade autêntica proibida à luz do artigo 103.º, n.º 3 da CRP;
- h) Aumento da taxa de IRC para 40% com efeitos a 1 de janeiro de 2024: retroatividade inautêntica aceite à luz do artigo 103.º, n.º 3 da CRP. Discutir o teste da proteção da confiança.
- i) Implementação de um coleta mínima. Violação do artigo 104.º, n.º 2 da CRP

II

- a) Caracterização de Inácio e de Paula enquanto sujeitos passivos de IRS, residentes em território português (artigos 13.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1, alínea a), do CIRS), sujeitos a tributação em Portugal pelos seus rendimentos mundiais “worldwide income” (artigo 15.º, n.º 1, do CIRS), incluindo rendimentos obtidos / com fonte na fora do país. Referência ao agregado familiar (artigo 13.º, n.º 4, alínea a) do CIRS) e à possibilidade de opção pela tributação conjunta (artigo 13.º, n.ºs 2 e 3 do CIRS), caso em que se aplicará o «quociente familiar» previsto no artigo 69.º, n.ºs 1 e 3 do CIRS.
- b) Inácio: salário enquanto rendimento da categoria A (artigo 2.º, n.º 2 do Código do IRS). Rendimento sujeito a englobamento obrigatório (artigo 22.º, n.º 1 e n.º 3, alínea b) a contrário do CIRS), aplicando-se as alíquotas constantes da tabela geral do artigo 68.º do CIRS. Aplicação do artigo 99.º do Código do IRS;
- c) Viagem paga a Joana e a toda a família: rendimento da categoria A (artigo 2.º, n.º 3, b), 6 do Código do IRS) não está sujeito a retenção na fonte por ser um rendimento em espécie. Equivalência pecuniária é feita nos termos do artigo 24.º do Código do IRS;
- d) Juros de depósito a prazo pagos por um banco em Portugal: rendimento da categoria E (artigo 5.º do Código do IRS). Tributação à taxa liberatória de 28% (artigo 71.º, n.º 1, alínea a) com possibilidade de opção pelo englobamento nos termos do artigo 71.º, n.º 8 do Código do IRS);
- e) Referir que o advogado Quaresma não tinha razão, uma vez que não se afigura vantajoso englobar os rendimentos. Para além disso a opção de englobar não se afigura como uma situação enquadrável no artigo 38.º, n.º 2 da LGT.
- f) Venda de ações em microempresas: Rendimento da categoria G (artigo 9.º, n.º 1, alínea a) + artigo 10.º, n.º 1, alínea b) tributado à taxa autónoma de 28% nos termos do artigo 72.º, n.º 1, alínea c) com possibilidade de opção pelo englobamento nos termos do n.º 13.º do mesmo artigo, todos do Código do IRS. Possibilidade de a mais-valia ser considerada em apenas 50% do seu valor (artigo 43.º, n.º 3 do Código do IRS);

- g) Mais valia imobiliária: Categoria G (Artigo 10.º, n.º 1, alínea a) do CIRS). Referir que o advogado Quaresma não tinha razão. Abordar a opção pelo regime do artigo 10.º, n.º 5 do CIRS de exclusão de tributação.
- h) Venda do quadro: não existe base de incidência em sede de IRS, pois este rendimento não se encontra tipificado no Código do IRS;
- i) Despesas com filhos menores: despesas gerais e familiares (artigo 78.º B) e de educação (artigo 78.º D);